



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17798/18

Origem: Prefeitura Municipal de São José dos Espinharas

Natureza: Concurso Público

Responsável: Antônio Gomes da Cosa Netto – Prefeito

Advogado(a)(s): Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610)

Terezinha de Jesus Rangel da Costa (OAB/PB 12.242)

Mariana de Almeida Pinto (OAB/PB 23.767)

Organizadora: CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento Ltda (CNPJ 06.949.023/0001-23)

Representante: José Clodoaldo Maximino Rodrigues (CPF 446.931.094-87)

Advogado: Antônio Adriano Duarte Bezerra (OAB/PB 15.161)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. Concurso Público. Edital 001/2018. Prefeitura Municipal de São José dos Espinharas - PB. Descumprimento parcial do contrato pela empresa executora do certame. Aplicação de prova com questões não inéditas para os cargos de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas. Judicialização da matéria. Regularidade com ressalvas do concurso. Legalidade dos atos constante no anexo. Concessão de Registro. Multa à empresa executora por ato ilegal. Determinação para aguardar a decisão judicial de mérito sobre a parte do concurso relacionada aos cargos de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas. Prazo para executar as sanções administrativas do contrato. Recomendação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01061/20

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos sobre o exame do Concurso Público referente ao edital 01/2018, que teve como objetivo o preenchimento de vagas do quadro de servidores pela Prefeitura Municipal de São José dos Espinharas, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, realizado pela empresa CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento Ltda (CNPJ 06.949.023/0001-23), representada pelo Senhor JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES (CPF 446.931.094-87), conforme contrato 40401/2018.

A Auditoria examinou a matéria e lavrou relatório (fls. 46/51), indicando irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17798/18

Citado, o interessado, apresentou defesa e documentos de fls. 61/180 e 187/533.

Também foi anexado aos autos o Documento 19477/19, versando sobre denúncia anônima com o relato de ter a organizadora do concurso (CONTEMAX) copiado para a prova objetiva dos cargos de Motorista e Operador, 15 questões da prova objetiva aplicada para o cargo de Motorista da Prefeitura Municipal de Catingueira/PB, realizado em 2013.

Foram enviados pelo Gestor outros documentos de fls. 552/611, relativos a nomeações feitas, e ainda anexados os documentos de fls. 622/628, tangentes à prova para o cargo de motorista da Prefeitura Municipal de Catingueira, aplicada em 2013 pela mesma empresa responsável pelo concurso sob análise.

Após anexar os documentos de fls. 614 e 616/620 (achados de auditoria), o Órgão Técnico, em relatório de fls. 629/634, assim concluiu:

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela **persistência** da irregularidade constante no **item 2.1**, restando **sanada** a constante no **item 2.2**, relativas ao **edital**; bem como pela constatação de **novas** falhas, relativas à **execução** do concurso, a seguir resumidas:

- 7.1 Ausência na **legislação** existente nos autos (páginas 359 a 429 e 616 a 620) do cargo de **Cirurgião Dentista**, conforme o **item 3**.
- 7.2 Ausência de comprovação da desistência dos candidatos **Juarez Silvestre Neto**, classificado em **1º lugar** para o cargo de **Médico**, bem como da candidata **Ruama Diniz Vieira**, classificado em **1º lugar** para o cargo de **Monitor de Sala de Aula**, por meio de **termo de desistência** ou **declaração de desistência tácita**, nos termos do **Anexo I, item 4.1.15** da **Portaria TC 037/2015**, conforme os **itens 4.5 e 4.6**.
- 7.3 Existência nas provas de **conhecimentos específicos** para os cargos de **Motorista B** (páginas 303 a 311), **Motorista D** (páginas 312 a 320) e **Operador de Máquinas Pesadas** (páginas 330 a 338) de **15** questões **idênticas** a questões da prova de **conhecimentos específicos** para o cargo de **Motorista** no concurso público realizado pela **Prefeitura de Catingueira** no exercício de **2015**, pela mesma empresa, a **CONTEMAX Consultoria Técnica e Planejamento Ltda.**, que executou os dois certames, com infração ao **princípio** constitucional da **isonomia**, porquanto os candidatos que acessaram o **site** da **CONTEMAX** para estudar o **tipo de prova** que ela aplica para os **cargos** em questão e **identificaram** a prova aplicada no concurso da **Prefeitura de Catingueira** tiveram maior **facilidade** para responder às questões que os **demais** candidatos, porquanto **já** conheciam as respectivas respostas, conforme o **item 6**.

Esta auditoria concluiu, ainda, pela necessidade de que o **Prefeito** do Município promova a **anulação** e o **refazimento** das provas de **conhecimentos específicos** para os cargos de **Motorista B**, **Motorista D** e **Operador de Máquinas Pesadas**, estando presente a necessidade da expedição de **medida cautelar**, para suspender a **nomeação** de candidatos para os referidos cargos, ainda **não** ocorrida, até o **saneamento** completo do fato constante no **item 7.3** deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17798/18

Intimado o Gestor e citada a Empresa realizadora do concurso e seu representante legal, foram apresentados documentos de defesa de fls. 641/716 (Gestor) e 720/766 (Empresa), tendo a Auditoria, em relatório de fls. 773/776, concluído pela permanência das irregularidades relativas ao prazo para solicitação de isenção de taxa, à ausência de legislação do cargo de cirurgião dentista e às questões idênticas de provas de concurso anteriormente realizado.

Cota de fls. 834/836 do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos termos a seguir:

Com efeito, esta Representante Ministerial de Contas verificou que no Processo TC 20657/19 constam atos de gestão de pessoal (portarias de nomeações, convocações etc) que não foram analisados pela Unidade Técnica deste Tribunal conjuntamente.

Feitas as considerações, esta representante do Ministério Público entende que os presentes autos devem retornar ao Órgão Auditor, para análise conjunta dos processos ora em comento (Processos TC 17798/18 e 20657/19), possibilitando a análise de mérito por parte deste Ministério Público Especializado. |

Novos atos de nomeação de fls. 839/864.

Em relatório de Complementação de Instrução de fls. 866/871, a Auditoria apresentou quadros com as admissões realizadas decorrentes do concurso em análise e manteve as considerações apresentadas anteriormente sobre as máculas existentes. Sobre as nomeações contidas nos quadros a Auditoria não indicou eivas.

O processo enviado ao Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da mesma douta Procuradora, concluiu:

FRENTE AO EXPOSTO, opina esta Representante do Ministério Público pela regularidade do concurso público, exceto para os cargos de Motorista B, Motorista D e Operador de Máquinas Pesadas, opinando, quanto a estes, pela irregularidade do procedimento de seleção e das nomeações dele decorrentes, sugerindo-se o refazimento das provas em questão.

O processo foi incluído na presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17798/18

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode leva-lo a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17798/18

Especificamente sobre o concurso em exame, conforme a representante do Ministério Público de Contas, referente ao **prazo para solicitar isenção de taxa**, não existe previsão legal específica, devendo o prazo atender os princípios da razoabilidade e da isonomia, proporcionando ao candidato, com o pedido indeferido, conseguir meios para efetivar a inscrição.

No caso, após as retificações, o cronograma no que tange aos prazos para solicitação de isenção de taxa de inscrição se apresentava da seguinte forma:

ATIVIDADES	DATAS PREVISTAS
Publicação do Edital:	13/09/2018
Período de inscrições:	De 28/09/2018 A 28/10/2018
Período para requerer isenção da taxa de inscrição:	De 28/09/2018 até 05/10/2018
Divulgação do Resultado de isenção de taxa:	10/10/2018
Prazo para entrega de recursos contra o resultado da lista de isenção:	11 e 12/10/2018
Divulgação definitiva da relação dos candidatos isentos do pagamento da taxa de inscrição:	16/10/2018

Como observou o Parquet, candidatos tiveram ciência dos diferentes prazos para a realização do concurso quando de sua publicação em 13/09/2018. O prazo final para o encerramento dos pedidos de isenção da taxa de inscrição ocorreu apenas em 05/10/2018, 22 (vinte e dois) dias após a publicação do edital. Além disso, aqueles candidatos que tiveram seus pedidos de isenção indeferidos, mesmo após recursos, dispuseram de 12 (doze) dias de prazo restante para efetuarem suas inscrições mediante o pagamento da taxa de inscrição.

Não se vislumbra dificuldade em observar a sequência dos eventos. Nessa mesma linha concluiu o órgão ministerial (fl. 880):

“Assim, considerando o atendimento aos princípios da razoabilidade e o da isonomia, este Ministério Público de Contas não entende irregular o prazo de 08 dias para solicitação de isenção da taxa de inscrição ofertado no certame ora em análise”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17798/18

Sobre a questão do **edital ofertar vaga para o cargo de Cirurgião Dentista – UBS Zona Rural**, enquanto a lei do cargo respectivo apresenta a nomenclatura de **Odontólogo PSF**, o Ministério Público de Contas observou que o exercício da odontologia só é permitido ao cirurgião dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, como preceitua o art. 2º da Lei 5.801, de 24 de agosto de 1966 (Regulamenta o exercício da Odontologia):

Art. 2º. O exercício da Odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia, na repartição sanitária estadual competente e inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (grifamos)

Assim, em conformidade com o exposto entendimento, não existe óbice no edital em apresentar a nomenclatura Cirurgião Dentista – UBS Zona Rural.

A falha que restou se refere à existência de questões na prova de conhecimentos específicos para os cargos de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas idênticas às questões da prova de conhecimentos específicos para o cargo de Motorista no concurso público realizado pela Prefeitura de Catingueira, no exercício de 2015, a cargo da mesma empresa organizadora, observando que o concurso se encontra suspenso para os citados cargos, por força de tutela de urgência proferidas nos autos da Ação Civil Pública 0801590-47.2019.8.15.0251.

Sobre tal irregularidade, o Prefeito alegou (fl. 643) que “*o certame já se encontra suspenso para os cargos de Motorista categoria 'B' e motorista categoria 'D' e Operador de Máquinas pesadas, tendo em vista que a matéria dos itens E e D desta Defesa são objeto da Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara da Comarca de Patos, sob o n. 0801590-47.2019.8.15.0251, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, como comprovam as decisões do e. Tribunal de Justiça da Paraíba, em anexo*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17798/18

A empresa CONTEMAX argumentou que (fls. 720/721):

“1 – Não houve informação ou predileção por qualquer candidato, uma vez que as questões aplicadas encontravam-se na rede mundial de computadores, sendo as mesmas de conhecimento público de quem demandasse a pesquisar sobre os temas, portanto não há como indicar falta de isonomia, uma vez que as questões estavam disponíveis a todos os candidatos que desejassem pesquisar as mesmas;

2 – A prova objetiva do Concurso de Catingueira foi realizada em 25/01/2015, já a prova do Concurso de São José de Espinharas foi aplicada em 09/12/2018, ou seja, quase 04 (quatro) anos após a realização da primeira prova, sendo certo que o lapso temporal entre a aplicação das provas diminui extremamente a probabilidade do prévio conhecimento das referidas questões pelos candidatos;

3 – Foi ofertado aos candidatos a oportunidade de recurso aos gabaritos preliminares da prova objetiva, assim como foi de praxe às demais fases do concurso, sem que houvesse qualquer queixa sob o presente fundamento às referidas questões, como se comprova no EDITAL DE DIVULGAÇÃO DOS JULGAMENTOS CONTRA OS GABARITOS PRELIMINARES (<http://www.contemaxconsultoria.com.br/site/wpcontent/uploads/2018/09/EDITAL-DE-DIVULGA%C3%87%C3%83O-DOS-JULGAMENTOS-CONTRA-OSGABARITOS-PRELIMINARES-1.pdf>), em anexo;

*4 – Ainda sobre o tema, temos que **não existe legislação que impeça a utilização de questões semelhantes em concursos diferentes. A lei brasileira, em nenhum momento, impede a reutilização de questões anteriormente aplicadas**, ainda mais quando as mesmas se encontram à disposição de todo o universo de candidatos, sem que exista predileção por esse ou aquele candidato, razão pela qual não se feriu a isonomia da prova;*

*5 – O EDITAL REGULADOR e seus anexos disponíveis no sítio eletrônico <http://www.contemaxconsultoria.com.br/site/concursosrealizados/concurso-prefeitura-municipal-desao-jose-do-espinharas>, **em nenhum momento, preveem que as questões a serem aplicadas no certame seriam inéditas**, prevendo apenas que a prova objetiva constará de 40 (quarenta) questões de múltipla escolha (com cinco alternativas cada questão), valendo 100 (cem) pontos, 40 questões, sendo: 12 (doze) questões de Português (peso 2), 04 (quatro) questões de Raciocínio Lógico/Matemática (peso 2). 04 (quatro) questões de Conhecimentos Gerais/Atualidades (peso 2) e 20 questões de Conhecimentos Específicos (peso 3) e versarão sobre as matérias constantes do quadro de provas – anexo II do Edital. As questões apresentadas se encontram em consonância com o EDITAL REGULADOR que é a lei do certame, onde todos os que se inscrevem passam a se submeter às regras ali descritas.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17798/18

6 – Ressalto novamente, Excelência, que não houve ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que as referidas questões estavam disponíveis para todo o universo de candidatos que se dispusessem a pesquisar e estudar sobre as matérias constantes do quadro de provas – anexo II do Edital. O fato das questões terem sido aplicadas há cerca de 04 anos não constitui quebra da isonomia da prova, pois, repito, as questões estavam e permanecem disponíveis à todo o universo de candidatos”.

Vejamos o posicionamento do MPC sobre a matéria (fls. 883/884):

“Ora, apesar do posicionamento deste Parquet de Contas se coadunar com o esposado pelo Supremo Tribunal Federal quanto a não proibição de questões não inéditas em concursos públicos, necessário se faz analisar o caso concreto a luz do princípio da razoabilidade.

O princípio da razoabilidade visa assegurar padrões de aceitabilidade na conduta do administrador. Não visa, por outro lado, uma aniquilação na discricionariedade a cargo dos gestores públicos. Não se trata, portanto, de um controle de mérito, mas sim de um controle de legalidade a partir de padrões que vêm sendo adotados no âmbito da administração pública. É esse o sentido a ser observado.

*No caso em tela, entende-se, inicialmente, por não haver óbice quanto ao emprego de questões não inéditas em concursos públicos. **No entanto, a utilização de 15 do total de 20 questões idênticas a de um outro concurso não encontra amparo dentro da razoabilidade administrativa”.***

Se o concurso, na parte relativa aos cargos de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas, vai prosseguir ou não, a matéria está judicializada, através de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público da Paraíba (Processo 0801590-47.2019.8.15.0251), com decisão cautelar expedida em 10/06/2019, da lavra a MM Magistrada, doutora Vanessa Moura Pereira de Cavalcante, da 4ª Vara da Comarca de Patos, cuja parte dispositiva segue:

*“Isto posto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA**, na forma do art. 300 do CPC, para determinar a suspensão do concurso realizado pelo Município de São José de Espinharas e disciplinado pelo edital 01/2018 APENAS para os cargos de Motorista categoria 'B' e motorista categoria "D' e Operador de máquinas pesadas, até ulterior deliberação deste juízo”.*

O processo está sendo instruído, rumo à sua decisão de mérito, consoante consulta no portal <https://pje.tjpb.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17798/18

Documentos juntados ao processo

▲ Documento ▼

09/05/2020 05:59:04 - DESPACHO (DESPACHO)

03/04/2020 19:41:11 - DESPACHO (DESPACHO)

10/06/2019 10:00:55 - DECISÃO (DECISÃO)

22/05/2019 11:15:55 - DESPACHO (DESPACHO)

10/04/2019 09:05:33 - DESPACHO (DESPACHO)

Cabe, assim, para os cargos de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas aguardar o deslinde da questão na esfera judicial.

Mas sobre a inserção de questões não inéditas na prova do concurso em análise, diferentemente do alegado pela empresa, **há obrigação sim de elaboração de questões inéditas**. Tal obrigação está consignada no contrato por ela celebrado com a Prefeitura de São José de Espinharas, decorrente da Tomada de Preços 004/2018. Eis os termos no Contrato 40401/2018 (fls. 2/11):



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal
CNPJ Nº 08.882.730/0001-75

CONTRATO Nº: 40401/2018

A Prefeitura Municipal de São José de Espinharas – Praça Bossuet Wanderley, Nº. 61 - Bairro Centro - São José de Espinharas - PB, CNPJ nº 08.882.730/0001-75, neste ato representada pelo Prefeito Antônio Gomes da Costa Netto, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado na Fazenda Nova, S/Nº - Zona Rural - São José de Espinharas - PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e de outro lado como CONTRATADA, a empresa CONTEMAX - CONSULTORIA TECNICA E PLANEJAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.949.023/0001-23, com endereço a AV PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, 475 - DOS ESTADOS - JOAO PESSOA - PB, neste ato representado pelo Sr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, brasileiro, portador do CPF nº 446.931. 094-87, resolvem celebrar o presente contrato decorrente do processo licitatório – **TOMADA DE PREÇOS Nº 00004/2018**, nos termos que dispõe a legislação aplicável à espécie, e consoante as cláusulas e condições seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17798/18

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO, LOCALIZAÇÃO, DESCRIÇÃO E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Contratação de empresa especializada para realização de concurso e processo seletivo simplificado de provas e títulos para o provimento de vagas no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas – PB, para os níveis fundamental, médio e superior.

SÍNTESE DOS SERVIÇOS:

- a. Elaboração do cronograma geral;
- b. Elaboração de conteúdo programático das provas escritas para todos os cargos;
- c. Elaboração do Edital para abertura das inscrições;
- d. Fornecimento de ambiente para inscrições presenciais e via *Internet*;
- e. Distribuição do Edital aos candidatos e disponibilização do Edital em *site* na *Internet*;
- f. Divulgação do Concurso público em comunicação com a imprensa local e outros meios, sendo no mínimo em 1 (um) jornal impresso;
- g. Elaboração de Editais necessários para publicações divulgando o Concurso público, provas, notas e resultado final;
- h. Elaboração do Concurso público em concordância com a legislação em vigor e demais normas da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas;
- i. Elaboração, confecção, reprodução, aplicação e correção de provas objetivas, etapa de caráter eliminatório, com questões inéditas, banca de professores com acordo de confidencialidade e especialização por área de atuação;

Ao aplicar questões **não inéditas**, copiadas de outro concurso, a CONTEMAX descumpriu o contrato e, por consequência, atentou contra a lei de licitações e contratos públicos (Lei 8.666/93), em seu art. 66:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

As consequências são gravíssimas, em vista de todos os contratamentos judiciais, administrativos e sociais decorrentes. Judiciais, em decorrência da ação impetrada a movimentar os órgãos jurídicos da Prefeitura; administrativos, na medida em que o Município ficou tolhido de contar com os servidores concursados para os referidos cargos; e sociais, posto afetar candidatos que se prepararam e estão agora sem poder assumir os cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17798/18

A CONTEMAX ainda está, conforme cláusulas sétima e oitava do contrato, passível de responsabilização administrativa e judicial, em decorrência dos encargos suportados pelo Município:

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

1. Tomar todas as providências necessárias para a legalização de suas atividades visando a atuação na **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS/PB**.
2. Apresentar cronograma com todas as datas referentes às fases do Concurso público, bem como as datas de divulgação dos editais, devendo obedecer ao prazo de vigência contratual que é de 120 (cento e vinte) dias corridos e improrrogável;
3. Deverá haver disponibilidade de empregados da **CONTRATADA** para o atendimento a serviços eventuais que possam ocorrer.
4. Responsabilizar-se pelo recolhimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, decorrentes da execução do serviço objeto dessa licitação, isentando o **CONTRATANTE**, inclusive judicialmente, de qualquer responsabilidade quanto a estes;
5. Responsabilizar-se por quaisquer acidentes ou incidentes que venham a ocorrer durante a execução do contrato, assim como por danos causados por pessoal sob sua responsabilidade ao patrimônio do **CONTRATANTE** ou de terceiros, isentando o **CONTRATANTE** de quaisquer reclamações ou indenizações que possam surgir em consequência destes;
6. Empregar na execução do contrato mão-de-obra especializada, com treinamento e experiência profissional comprovada, substituindo prontamente qualquer pessoa cuja permanência na execução dos serviços seja considerada indesejável pelos **CONTRATANTE**, sem ônus para este;
7. Respeitar as normas e procedimentos administrativos adotados pelo **CONTRATANTE**, responsabilizando-se por quaisquer transgressões, de sua parte, e de seus empregados;
8. Responsabilizar-se por quaisquer processos ou ações, judiciais ou administrativas, surgidas em decorrência da execução objeto desse Contrato, que sejam causados por ação, omissão, imprudência, imperícia ou negligência de seus empregados ou prepostos.
9. Isentar, totalmente, o **CONTRATANTE** de toda e qualquer responsabilidade quanto a danos ou prejuízos que lhes sejam causados, por seus empregados ou por terceiros.
10. Franquear e facilitar ao **CONTRATANTE** ou preposto devidamente credenciado, a fiscalização do serviço objeto desse Contrato fornecendo, quando solicitado, todos os dados relativos a este, que sejam julgados necessários ao bom entendimento e acompanhamento do serviço, sem que tal fiscalização implique em transferência de responsabilidade para o **CONTRATANTE** ou seu preposto.
11. Responsabilizar-se pelos atos culposos e dolosos de seus empregados e prepostos, ressarcindo quaisquer prejuízos causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, comprovados e comunicados por escrito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a ocorrência. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17798/18

apuração e comprovação dessa responsabilidade serão feitas por sindicância executada por ambas as partes.

12. Preservar e manter o **CONTRATANTE** a salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrentes de sua ação bem como ação de empresas contratadas ou de quaisquer pessoas vinculadas à **CONTRATADA**;

13. Responder pelos danos causados diretamente ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato;

14. Obter, sempre que exigido pelos órgãos competentes da Administração Pública, as licenças necessárias à execução do contrato;

15. Havendo necessidade de pernoite, quando do deslocamento de seus empregados, as despesas com estadia, alimentação, transporte e quaisquer outras decorrentes da execução do contrato ficarão a cargo da contratada;

16. A **CONTRATADA** se obriga a credenciar prepostos para representá-la, permanentemente, junto à **CONTRATANTE**, com a incumbência de resolver todos os assuntos relativos à execução do presente contrato.

17. Emitir relatórios dos procedimentos e serviços realizados;

18. Apresentar a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS/PB** no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após o encerramento do prazo de inscrição o quantitativo de inscritos por cargo, bem como a concorrência. Exemplo:

NÍVEL FUNDAMENTAL		
CARGO	QUANTIDADE DE INSCRITOS	CONCORRÊNCIA CANDIDATO/VAGA
XXXXXX		
XXXXXX		
XXXXXX		

CLÁUSULA OITAVA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

O atraso injustificado na execução do serviço contratado implica no pagamento de multa de 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor do contrato, isentando em consequência o Município de quaisquer acréscimos, sob qualquer título, relativos ao período em atraso.

Parágrafo Primeiro. A inexecução parcial do ajuste ou a execução parcial em desacordo com o especificado no edital ou contrato, implica no pagamento de multa de 5% (cinco por cento) calculada sobre o valor total do contrato. Poderá ainda, o **CONTRATANTE**, garantida a prévia defesa, aplicar à **CONTRATADA** outras sanções previstas no art. 87 da Lei nº. 8.666/93.

Parágrafo Segundo. A inexecução total do ajuste ou execução total em desacordo com o edital ou contrato, implica no pagamento de multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total do contrato. Poderá ainda o **CONTRATANTE**, garantida a prévia defesa, aplicar à **CONTRATADA** outras sanções previstas no art. 87 da Lei nº. 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17798/18

Parágrafo Terceiro. A inexecução parcial ou total do contrato acarretará à contratada sanções conforme previsto na Lei n.º 8.666/1993, e nos termos do presente contrato, principalmente nos seguintes casos:

I - Não efetivação de inscrições por falha no sistema informatizado de realização das inscrições ou de funcionários da contratada;

II - Incorreções na relação para homologação das inscrições fornecida ao Município pela contratada;

III- Incorreções na elaboração de questões que levem a anulação das mesmas;

IV- Aplicação de questões não inéditas;

V- Incorreções nos resultados das provas fornecidos pela contratada ao Município;

VI- Quebra de sigilo com relação às questões ou resultados de provas;

Contratação de profissional não habilitado para elaboração ou aplicação de qualquer etapa das provas;

Disponibilização de quantidade insuficiente de profissionais para organização, coordenação, aplicação e fiscalização de provas.

Parágrafo Quarto. Quando ocorrer atrasos no pagamento de contas decorrentes das contratações, será aplicado o índice oficial (INPC/IBGE) para atualização monetária, nos termos do Artigo 40, XIV, letra “C” da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA NONA – RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no art. 78 e seguintes da Lei n.º. 8.666/93.

Parágrafo Único. A CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei n.º. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA– LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente instrumento contratual rege-se pelas disposições expressas na Lei n.º. 8666 de 21 de junho de 1993 e pelos preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado. Aplica-se também a Lei Complementar n.º. 123, de 14 de dezembro de 2006.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS

A troca eventual de documentos e cartas entre a CONTRATADA e o CONTRATANTE será feita através de protocolo. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos ou cartas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei n.º. 8.666/93 e dos princípios gerais de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Patos/PB para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente contrato. E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento

A conduta na linha da infração grave a norma legal atrai multa, com fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, III e IV (Lei Orgânica do TCE/PB):

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17798/18

§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo dos fatos, estava estipulada em R\$11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme Portaria 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro de 2018.

Ante o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, VOTO que esta Câmara decida: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Concurso Público referente ao Edital 001/2018, ressalvas em razão de questões não inéditas na prova para os cargos de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas; **2) CONCEDER REGISTRO** aos atos de admissão constantes no ANEXO ÚNICO; **3) APLICAR MULTA** de **R\$10.000,00** (dez mil reais), correspondente **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à empresa CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento Ltda (CNPJ 06.949.023/0001-23) e ao seu representante, Senhor JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES (CPF 446.931.094-87), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão infração à Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **4) DETERMINAR** ao Gestor, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, que: **4.1)** se abstenha de nomear candidatos para o cargo de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas, salvo se autorizado por decisão judicial; e **4.2)** no **PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, execute as sanções administrativas previstas no contrato (cláusula oitava) pelo seu descumprimento parcial, especialmente a multa de 5% calculada sobre o valor total do contrato, sob pena de responsabilidade solidária; **5) RECOMENDAR** ao Gestor no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos; **6) ENCAMINHAR** informações dos autos à 4ª Vara Mista de Patos, onde tramita a Ação Civil Pública 0801590-47.2019.8.15.0251, sobre as questões não inéditas na prova para os cargos de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas; **7) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao Processo TC 00415/20 para acompanhamento e verificação do cumprimento do item 4; e **8) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17798/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17798/18**, referentes à análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público referente ao edital 01/2018, que teve como objetivo o preenchimento de vagas do quadro de servidores pela Prefeitura Municipal de São José dos Espinharas, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, realizado pela empresa CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento Ltda (CNPJ 06.949.023/0001-23), representada pelo Senhor JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES (CPF 446.931.094-87), conforme contrato 40401/2018, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Concurso Público referente ao Edital 001/2018, ressalvas em razão de questões não inéditas na prova para os cargos de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas;

2) CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão constantes no ANEXO ÚNICO;

3) APLICAR MULTA de R\$10.000,00 (dez mil reais), correspondente **193,12 UFR-PB³** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à empresa CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento Ltda (CNPJ 06.949.023/0001-23) e ao seu representante, Senhor JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES (CPF 446.931.094-87), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão infração à Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) DETERMINAR ao Gestor, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, que:

4.1) se abstenha de nomear candidatos para o cargo de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas, salvo se autorizado por decisão judicial; e

4.2) no **PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, execute as sanções administrativas previstas no contrato (cláusula oitava) pelo seu descumprimento parcial, especialmente a multa de 5% calculada sobre o valor total do contrato, sob pena de responsabilidade solidária;

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a junho/2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17798/18

5) RECOMENDAR ao Gestor no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos;

6) ENCAMINHAR informações dos autos à 4ª Vara Mista de Patos, onde tramita a Ação Civil Pública 0801590-47.2019.8.15.0251, sobre as questões não inéditas na prova para os cargos de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas;

7) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo TC 00415/20 para acompanhamento e verificação do cumprimento do item 4; e

8) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 09 de junho de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17798/18

ANEXO ÚNICO

5.1 Cargo: Agente Comunitário de Saúde

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Rafael de Sousa Medeiros	1º	159/2019

5.2 Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Dayanne Wislla de Medeiros	1º	011/2020

5.3 Cargo: Coveiro

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Maria Cassilda Batista de Medeiros	1º	144/2019

5.4 Cargo: Enfermeiro – UBS Zona Rural

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Mayane de Oliveira Brito	1º	146/2019

5.5 Cargo: Farmacêutico

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Régis Jackson Morais de Medeiros	1º	145/20129

5.6 Cargo: Fisioterapeuta

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Fillip Candeia Oliveira	1º	161/2019

5.7 Cargo: Guarda Municipal

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Matheus Medeiros Dantas	1º	147/2019

5.8 Cargo: Médico - PSF

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	José Bêgue Moreira de Carvalho	2º ¹	149/2019
02	Vanderlei Gonçalves de Abrantes	3º	160/2019

(1) O candidato **Juarez Silvestre Neto**, classificado em 1º lugar (página 490), não atendeu à convocação, conforme o documento na página 707.

5.9 Cargo: Monitor de Sala de Aula

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Artilane Lima de Melo Sousa	2º ¹	150/2019
02	Maria do Socorro Martins Medeiros	3º	151/2019
03	Alba Gean de Medeiros Stenmuller	4º	152/2019

(1) A candidata **Ruama Diniz Vieira**, classificada em 1º lugar (página 502), não atendeu à convocação, conforme o documento na página 706.

5.10 Cargo: Professor – A2

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Maria da Glória Bezerra de Sousa	1º	153/2019
02	Verônica Vieira de Miranda	2º	162/2019
03	Nayara Leite Wanderley	3º	163/2019

5.11 Cargo: Técnico em Gestão Educacional

Item	Nome	Classif.	Portaria
01	Mariza Izabel Oliveira Medeiros	1º	010/2020

Assinado 9 de Junho de 2020 às 17:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:41



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO